



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS/ES**

OFÍCIO Nº. 347/2018 - GABPRM2-MVF

São Mateus/ES, 13 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor  
**Roney Pignaton da Silva**  
Diretor do Centro Universitário Norte do Espírito Santo  
Universidade Federal do Espírito Santo - UFES  
Campus São Mateus  
Rodovia BR 101 Norte, Km 60, Bairro Litorâneo,  
CEP 29932-540 - São Mateus - ES

Assunto: Encaminha recomendação.

Senhor Diretor,

No interesse do IC nº 1.17.003.000106/2018-68, encaminho a Vossa Excelência a Recomendação nº 1/2018, anexo, para as providências cabíveis, e para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o acatamento ou não desta.

Informo que a resposta a este ofício, bem como eventual pedido justificado de prorrogação de prazo, podem ser encaminhados para o e-mail PRES-prmsm@mpf.mp.br, dispensado o envio do original.

Atenciosamente,

**ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO**  
PROCURADOR DA REPUBLICA

\*Em anexo Recomendação nº 1/2018.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS**  
**GABINETE DO 2º OFÍCIO**

**Inquérito Civil nº 1.17.003.000106/2018-68**

**RECOMENDAÇÃO Nº 1/2018 - PRM/SAM/2º OFÍCIO.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais, constitucionais e legais, em especial aquelas previstas no artigo 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº. 75/93,

**CONSIDERANDO** que dispõe o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, ser fundamento da República Federativa do Brasil: "*a dignidade da pessoa humana*";

**CONSIDERANDO** ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*";

**CONSIDERANDO** que dispõe o artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), ser função institucional do Ministério Público: "*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto: a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à educação*";

**CONSIDERANDO** que dispõe o artigo 6º, inciso XIV, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União): competir ao Ministério Público da União: "*promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis [...]*";

**CONSIDERANDO** que dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União): competir ao Ministério Público da União: "*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis*";

**MPF**  
Ministério Público Federal

Rua Coronel Constantino Cunha, nº 1345, Fátima, São Mateus/ES, CEP 29.933-530  
 Tel (27) 3312-1400. Fax (27) 3312-1422. E-mail: PRES-prmsm@mpf.mp.br

Assinado com login e senha por ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO, em 14/06/2018 17:38. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 657934E4.6B904453.1E288DFA.F044825D

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 205 da Constituição Federal: "*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*";

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 209 da Constituição Federal: "*O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*";

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 2º, da Lei nº 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional): "*A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*";

**CONSIDERANDO** o que dispõe o artigo 3º, incisos IV, X e XI, da Lei nº 9.394/1996: "*O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; [...] X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.*";

**CONSIDERANDO** que a prática conhecida como "trote estudantil" não pode ser violenta, humilhante, vexatória ou causar constrangimentos aos alunos, sob pena de grande violação ao postulado da dignidade humana e vilipêndio aos princípios da solidariedade entre as pessoas;

**CONSIDERANDO** que o fato dos estudantes "calouros" aceitarem participar do trote, não retira-lhe o caráter violento e vexatório, bem como a responsabilidade da Instituição e dos que organizam e promovem esses atos, visto que, em geral, o estudante "calouro" se sente coagido a participar, seja por medo de possíveis retaliações, seja com a intenção de ser aceito nesse novo grupo.

**CONSIDERANDO** que as práticas culturais, esportivas e recreativas dos universitários devem ser sadias, de modo a contribuir de forma plena para sua formação pessoal, intelectual e profissional, assegurando-se, além disso, os direitos à liberdade, à segurança e à integridade pessoal;

**CONSIDERANDO** que as responsabilidades das instituições de ensino vão além dos limites de seus muros, devendo acompanhar as atividades praticadas pelos seus alunos enquanto tais;

**CONSIDERANDO** que o Código de Defesa do Consumidor garante que os serviços colocados no mercado de consumo, dentre os quais estão os educacionais em todos os níveis

públicos e privados, não podem acarretar riscos à saúde e à segurança dos consumidores (Lei 8.078/90, Arts. 6º, 8º e 22), inclusive havendo a responsabilização objetiva das instituições educacionais em caso de danos a seus alunos (Art. 14);

**CONSIDERANDO** que as condutas perpetradas pelos agressores podem ser enquadradas como infrações penais, dentre os quais os crimes de lesões corporais (CP, Art. 129), injúria (CP, Art.140), constrangimento ilegal (CP, Art.146), bem como as contravenções penais de vias de fato (LCP, Art. 21) e de perturbação de sossego e ou de tranquilidade (LCP, Arts. 42 e 65), que igualmente merecem a conjugação de esforços das instituições de ensino para a sua prevenção e repressão;

**CONSIDERANDO** que os atos vexatórios ou violentos contra a incolumidade física e/ou psíquica dos calouros são rotineiros e previsíveis a cada leva de ingresso de novos alunos, havendo a possibilidade de que os trotes sejam impedidos mediante diligências fiscalizatórias prévias e eficazes dentro do próprio campus das universidades e ou nas suas imediações, inclusive com a contratação de segurança privada em apoio à atuação dos demais órgãos de segurança pública, notadamente em cooperação junto às Polícias Civil e Militar;

**CONSIDERANDO** que o efetivo acompanhamento e a segurança dos alunos universitários não se fazem com mera previsão em regimentos, regulamentos ou outros atos normativos internos, exigindo-se medidas concretas de prevenção;

**CONSIDERANDO** as notícias recentes de prática de trote humilhante e vexatório para os alunos nas Instituições de Ensino Superior no município de São Mateus e que, como forma de se evitar que ato semelhantes ocorram nas demais instituições federais de ensino superior, as providências devem se estender à todas que estiverem localizadas sob a atribuição desta Procuradoria;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RESOLVE:**

**RECOMENDAR** aos Magníficos Reitores das instituições de Ensino Superior abaixo citadas:

1 - promova medidas de segurança necessárias no sentido de concretamente coibir a prática do trote estudantil com caráter violento, humilhante, vexatório ou constrangedor aos alunos, não apenas nas dependências da instituição de ensino, mas, também, fora dela;

2 - desenvolva, de forma permanente, campanhas de orientação aos alunos "veteranos" e "calouros" sobre as consequências do trote estudantil, com destaque para os aspectos de responsabilização civil e criminal, inclusive com o apoio de serviços de segurança

privada, bem como e a criação de serviço ou setor específico para o recebimento de denúncias alusivas a trotes e atendimento às vítimas;

3 - promova a punição disciplinar das pessoas envolvidas com as práticas violentas, agressivas, vexatórias e constrangedoras ocorridas, tanto nas dependências da instituição de ensino, como fora delas, assegurados a ampla defesa e o contraditório e, caso haja, nos moldes dos regimentos, regulamentos ou outros atos normativos internos com o objetivo de orientar a conduta dos discentes;

4 - deem ampla divulgação a todo o corpo discente e docente da presente Recomendação.

**Oficie-se** às Instituições de Ensino Superior abaixo listadas acerca do acatamento ou não da presente recomendação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhando as respectivas razões, em caso de não acatamento.

IFES - CAMPUS SÃO MATEUS;

IFES - CAMPUS NOVA VENÉCIA;

IFES - CAMPUS MONTANHA;

CEUNES - Centro Universitário Norte do Espírito Santo/UFES.

São Mateus/ES, 13 de junho de 2018

ANDRE CARLOS DE AMORIM PIMENTEL FILHO  
Procurador da República